



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.2024-PE-SECT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.

RECORRENTES: - MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. - CNPJ: 02.347.764/0001-77.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

1 - TEMPESTIVIDADE

Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. - CNPJ: 02.347.764/0001-77**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** contra a decisão deste Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, em face da Inabilitação da empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. - CNPJ: 02.347.764/0001-77** do referido certame.

A empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. - CNPJ: 02.347.764/0001-77** apresentou as seguintes razões de recurso contra a referida empresa: "A Recorrente Max Eletro e Magazine Ltda, participou regulamente do processo licitatório, contudo, por decisão do pregoeiro(a), foi inabilitada, sob fundamentação: Empresa: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA - 02347764000177, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: "A empresa é declarada inabilitada pois não apresentou exequibilidade dentro da legalidade, a mesma apresentou notas fiscais do ano 2022, totalmente fora do atual, não podendo ser usada como parâmetros, e ao ser aberto prazo novamente a mesa não enviou no prazo previsto!"

No Mérito, fundamentou acerca da decisão vergastada, supremacia do interesse público, razoabilidade nas regras do Edital, excesso de formalismo, dos objetivos da licitação pública e do vínculo do instrumento convocatório.





Finaliza o recurso requerendo: "a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça! b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo. c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental; d) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, **em seu efeito suspensivo;**"

3 - DAS CONTRARAZÕES

Foi oportunizado a Empresa Recorrida para que apresentasse contrarrazões no prazo estabelecido, entretanto se manteve silente.

4 - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.





Em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, II a IV, da Lei nº 14.133/2021, onde a Equipe de Apoio identificou falhas nos preços apresentados pela empresa.

Vejamos o que dispõe o edital quanto a inexequibilidade da proposta:

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação

7.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

7.9. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.9.1 .1 . que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.1 .2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

(...)

7.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta

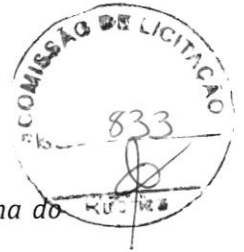
Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, II a IV, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;





III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

Neste entendimento, todas as propostas 50% abaixo do valor correspondente a do valor orçado, ou seja, para o presente caso, estariam com indícios de inexequibilidade. Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrente é inexequível. Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade.

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (...) Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Contudo, conforme item 7.11 e 7.9.1, foi realizada diligência para comprovar que a Empresa Recorrente teria condições de manter os preços apresentados, uma vez que foi solicitada atestados com datas atuais, tendo a mesma não enviado documentos no prazo previsto.

Nesta linha, a "declaração" da empresa que conseguiria entregar os bens pelo valor ofertado, não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos que comprovassem que os valores unitários ofertados são praticados pela Recorrente.

Resta a este Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio a manutenção de sua decisão de Inabilitação da Empresa Recorrente, assim, decidindo pela Inabilitação da Recorrente por apresentar proposta inexequível.





É de se salientar que, no caso, dando provimento ao recurso estar-se-ia ferindo frontalmente o princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os concorrentes, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5 - CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, com âncora no princípio da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e da Vinculação ao Edital, realizo a manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação, e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pelas empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. - CNPJ: 02.347.764/0001-77.**

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 08 de maio de 2024.

Marcos Klinsman Oliveira Melo
Marcos Klinsman Oliveira Melo

Agente de Contratação

José Clecio Lopes Farias
José Clecio Lopes Farias

Secretário de Esporte, Cultura e Turismo